



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.001686/2002-46
Recurso nº 339.451 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.489 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2009
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente SIEMENS LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 03/06/1997 a 29/05/2002

MULTA DE OFÍCIO. REGISTRO DA DI E PAGAMENTO DE TRIBUTOS EM ATRASO SEM ACRÉSCIMO DE MULTA DE MORA.

Nos termos da Lei nº 11.488, de 15/06/2007, que deu nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430/96, não mais é devida a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre valor lançado ou recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa de mora. Face à retroatividade benigna, determinada pelo art. 106, II, do CTN, a alteração no referido art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, aplica-se aos lançamentos anteriores ainda não definitivamente julgados.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente

Beatriz Veríssimo de Sena - Relatora

EDITADO EM: 05/10/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento (Suplente), Beatriz Veríssimo de Sena, Nilton Luiz Bartoli, Celso Lopes Pereira Neto e Nanci Gama.

Relatório

Por meio do Ato Declaratório COANA nº 68/95, a empresa SIEMENS Ltda. foi autorizada a operar sob o regime aduaneiro de Depósito Especial Alfandegado (DEA).

Conforme o regime atípico DEA, foi dado o benefício à empresa de estocar partes, peças e materiais de reposição ou manutenção de equipamentos médicos e seus componentes por um prazo de permanência de até 5 (cinco) anos da data de sua admissão com suspensão de pagamento de tributos. Esses produtos estavam com a destinação condicionada para exportação, reexportação, transferência para outro regime, destruição ou despacho para consumo. Uma vez ocorrido o consumo da mercadoria ou a saída do regime, em face de seu uso, o Contribuinte deveria efetuar o despacho para consumo da mercadoria e recolher os impostos devidos até o dia 10 (dez) do mês seguinte (vide fls. 53-54).

De acordo com a Autoridade Fiscal, no momento da saída de mercadoria do regime ou sua instalação em operação para reparo ou manutenção de equipamento, a empresa beneficiária estaria a infringir o regime atípico aduaneiro ao não atender ao prazo para elaborar e registrar as respectivas Declarações de Importação (DI) incorrendo, assim, em atraso no pagamento de tributos. Além disso, teria sido constatado que foram declarados valores aduaneiros incorretos, uma vez impossível a utilização do 1º Método de Valoração Aduaneira. Por isso, lavrou-se auto de infração para cobrança de Imposto sobre a Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, respectivos juros de mora e multas de ofício, além de juros e multa isolados, cobrados em face das infrações “declaração inexata do valor da mercadoria”, “falta de recolhimento dos juros de mora” e “falta de recolhimento da multa de mora”.

Em sua impugnação, a empresa interessada reconheceu a existência de erros quanto à valoração aduaneira, tendo efetuado o recolhimento de imposto sobre a importação, imposto sobre produtos industrializados e acréscimos (fls. 205-207). Quanto aos demais temas, quais sejam, multa de mora e aplicação de multa de ofício em face do recolhimento em atraso (com mora), argumentou, em resumo:

a) Discordou da exigência das multas de ofício isoladas, pois os arts. 44 e 45 da lei nº 9.430/1996 ensejariam a aplicação das penalidades nas hipóteses de não recolhimento de tributo ou de diferença entre o tributo devido e o recolhido pelo contribuinte. Aduz, ainda, quanto ao art. 45, que o mesmo restringe-se aos casos de “nota fiscal”;

b) Por ter realizado o recolhimento integral dos tributos “imposto sobre a importação” e “imposto sobre produtos industrializados”, com seus acréscimos, incidiria o art. 138 do Código Tributário Nacional;

c) Por se tratar do regime de DEA, definindo-se a utilização de determinada mercadoria (coluna “Liberação p/ Nacionalização” da planilha de fls. 124-63), a beneficiária deve proceder ao registro de declaração de importação correspondente até o dia 10 do mês seguinte;

d) Com relação às mercadorias sujeitas a licenciamento por parte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), a beneficiária não pode efetuar o registro da declaração de importação antes do deferimento da licença de importação, por força do sistema Siscomex. No caso, a Anvisa demorou a definir o procedimento de licenciamento, razão pela qual a interessada solicitou prorrogação de prazo para despacho aduaneiro (fls. 83 e 84).


2

A DRJ julgou parcialmente procedente o lançamento, acolhendo a preliminar de decadência no que se refere à multa incidente sobre as declarações de importação registradas antes de 29 de maio de 1997. O acórdão ora recorrido foi assim ementado (fls. 210-211):

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 03/06/1997 a 29/05/2002

DECADÊNCIA. O registro da declaração de importação marca o início do despacho aduaneiro, "procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica", no qual é realizada a conferência aduaneira, procedimento que "tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação". Lançamento, aperfeiçoado pela intimação do interessado, efetuado após cinco anos da data de registro da declaração de importação. DL 37/1966, artigo 54, CTN, artigos 150, § 4º, e 173, parágrafo único.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Compete à repartição de origem verificar a suficiência dos pagamentos relativos à matéria não impugnada e adotar as providências cabíveis.

DEPÓSITO ESPECIAL ALFANDEGADO. O despacho aduaneiro deve ser efetuado até o dia dez do mês seguinte ao da saída das mercadorias do regime, com o recolhimento dos tributos aduaneiros na data de registro da declaração de importação. Os produtos sujeitos a licenciamento não-automático não podem sair do regime antes da liberação do órgão anuente. Recolhidos II e IPI intempestivamente, sem o acréscimo de multa de mora, é procedente o lançamento de juros de mora e multas de ofício isolados.

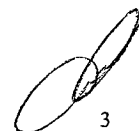
O Contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 228-234 contra a r. decisão proferida pela DRJ, reiterando os argumentos expostos na impugnação. Reforça, ademais, a questão da denúncia espontânea, pois, no seu entender, teria realizado o pagamento integral e espontâneo dos tributos devidos, por ocasião do registro da DI, o que demandaria a aplicação do art. 138 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

Preliminarmente, observo que não se aplica à hipótese o art. 138 do CTN.



O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional, seria cabível se os tributos tivessem sido quitados com juros de mora e multa correspondentes antes do “início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração”. Contudo, o pagamento dos tributos ocorreu após o lançamento.

Quanto à matéria de fundo, merece prosperar a irresignação do Contribuinte.

Em primeiro lugar, observe-se que o art. 45 da Lei nº 9.430/96, bem como a redação original do art. 44 da mesma lei, foram revogados pela Lei nº 11.488/2007.

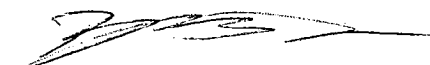
Nos termos da Lei nº 11.488, de 15/06/2007, não mais é devida a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre valor lançado ou recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa de mora. Face à retroatividade benigna, determinada pelo art. 106, II, do CTN, a alteração no referido art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, aplica-se aos lançamentos anteriores ainda não definitivamente julgados.

Ainda que assim não fosse, cumpre salientar que o Contribuinte não poderia ser penalizado por mora para a qual não concorreu.

Conforme relatado, discute-se tributação sob o regime de “Depósito Especial Alfandegado” (DEA). De acordo com a professora Liziane Angelotti Meira, o Depósito Especial Alfandegado (DEA) é “uma espécie de Entrepósito Aduaneiro na importação, pois, mediante este regime, o produto estrangeiro pode adentrar o país e permanecer em depósito sob controle aduaneiro, sem o pagamento dos impostos federais incidentes sobre a importação, até que seja reexportado, destruído, transferido para outro regime aduaneiro especial ou despachado para consumo”¹. Nesse regime, o Contribuinte deveria ter providenciado o registro das declarações de importação até o dia dez do mês seguinte ao da saída das mercadorias do estoque para consumo, observado o registro das respectivas licenças de importação. Todavia, assim não o fez o Contribuinte, porque a Anvisa não logrou conceder em tempo as licenças respectivas. Sem as respectivas licenças, não pôde o Contribuinte registrar as Declarações de Importação (DI), por vedação existente no Siscomex, nos termos dos arts. 1º, 2º e 4º da Portaria Conjunta nº 291/1996, dos Ministérios da Fazenda e da Indústria, do Comércio e do Turismo.

A responsabilidade objetiva prevista no art. 136 do Código Tributário Nacional não é irrestrita. A infração pressupõe um mínimo de culpabilidade. Ocorre que, “é exatamente com fundamento no princípio da boa-fé, e, portanto, pela exclusão de culpa, que não pode o contribuinte ser punido quando agiu baseado em instrução ou informação da autoridade competente, quando sob consulta oponível ou quando eficazmente auto-denuncia”². Na hipótese, o Recorrente deixou de registrar as declarações de importação e, assim, de recolher tributos no prazo legal, em face da demora imotivada do Poder Público, isto é, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, a quem cabia analisar o pedido de licença de importação, documento indispensável ao registro no Siscomex.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário para que seja afastada a multa de ofício.


Beatriz Veríssimo de Sena

¹ MEIRA, Liziane Angelotti. “Regimes Aduaneiros Especiais”. São Paulo : IOB, 2002, p. 241.

² NOGUEIRA, Ruy Barbosa. *Curso de Direito Tributário*. 14ª Ed. São Paulo : Saraiva, 1995, p. 195-196.